

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618854 - RS
(2019/0339026-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BEYLOUNI
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial fundamentado no art. 105, III, "b", da CF/1988 exige demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Essa demonstração não está presente nas razões do recurso especial. Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. As provas são destinadas à formação do convencimento do magistrado. Se o conjunto probatório dos autos foi considerado suficiente para demonstrar a reestruturação da carreira ou a certeza de ausência prejuízos com a conversão, não é possível determinar a ocorrência de cerceamento de defesa sem prévio exame probatório dos autos. Essa atividade não é admitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem depende de interpretação de direito local com o fim de aferir se a legislação local não observou os critérios determinados pela Lei n. 8.880/1994. Essa tarefa não é permitida nos termos da Súm. n. 280/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reestruturação da carreira dos servidores públicos indica o momento final das diferenças salariais consequentes da conversão equivocada do padrão monetário da remuneração desses.

5. Portanto, uma vez a ação proposta após cinco anos da reestruturação da carreira dos servidores, não há possibilidade de condenação do Poder

Público em razão da prescrição das parcelas pretéritas à reestruturação.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.854 - RS (2019/0339026-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BEYLOUNI
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Conceição Beylouni contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. *DISTINGUISHING*. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta violação da Lei n. 8.880/1994, pois o direito às diferenças salariais deve ser reconhecido, tendo em vista a mudança equivocada do padrão monetário da remuneração de servidores públicos. Afirma a inaplicabilidade das Súm. n. 284/STF e 7/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 809/815.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.854 - RS (2019/0339026-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial fundamentado no art. 105, III, "b", da CF/1988 exige demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Essa demonstração não está presente nas razões do recurso especial. Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF.
2. As provas são destinadas à formação do convencimento do magistrado. Se o conjunto probatório dos autos foi considerado suficiente para demonstrar a reestruturação da carreira ou a certeza de ausência prejuízos com a conversão, não é possível determinar a ocorrência de cerceamento de defesa sem prévio exame probatório dos autos. Essa atividade não é admitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem depende de interpretação de direito local com o fim de aferir se a legislação local não observou os critérios determinados pela Lei n. 8.880/1994. Essa tarefa não é permitida nos termos da Súm. n. 280/STF.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reestruturação da carreira dos servidores públicos indica o momento final das diferenças salariais consequentes da conversão equivocada do padrão monetário da remuneração desses.
5. Portanto, uma vez a ação proposta após cinco anos da reestruturação da carreira dos servidores, não há possibilidade de condenação do Poder Público em razão da prescrição das parcelas pretéritas à reestruturação.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recurso especial fundamentado no art. 105, III, "b", da CF/1988 exige demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Essa demonstração não está presente nas razões do recurso especial. Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MALFERIMENTO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS "B" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO SE EQUIPARA À LEI FEDERAL.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. As agravantes fundamentam o recurso especial nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, contudo não expõem de maneira fundamentada como o acórdão combatido teria violado cada um deles. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
4. Por fim, verbete sumular não se equipara a conceito de lei federal para interposição de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1366641/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

As provas são destinadas à formação do convencimento do magistrado. Se o conjunto probatório dos autos foi considerado suficiente para demonstrar a reestruturação da carreira ou a certeza de ausência prejuízos com a conversão, não é possível determinar a ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

cerceamento de defesa sem prévio exame probatório dos autos. Essa atividade não é admitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. [...]. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1842200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos - além do disposto na legislação estadual, que é insuscetível de ser apreciada em sede de Recurso Especial -, consignou que "inexiste cerceamento de defesa. A prova pericial pretendida é irrelevante para a análise do feito, e se fosse realizada não teria o condão de comprovar nexo de causalidade com a função policial" e que "resta claro que para a promoção pretendida pelo autor é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o exercício da função policial e a enfermidade adquirida. E, no presente caso, o autor padece de câncer, ou seja, a enfermidade não foi adquirida em razão do exercício da função policial. Dessa forma, não há que se falar em promoção ao posto superior em decorrência de sua incapacidade". Desse modo, era de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1565110/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem depende de interpretação de direito local com o fim de aferir se a legislação local não observou os critérios determinados pela Lei n. 8.880/1994. Essa tarefa não é permitida nos termos da Súm. n. 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI

Superior Tribunal de Justiça

LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei Estadual n. 5.625/91. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.211/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/08/2014)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.618.854 / RS

Número Registro: 2019/0339026-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082665480 90245553620188210001 03783257620188217000 70080131139 00880762920198217000
70081161671 01429081220198217000 70081709990 02384574920198217000 3783257620188217000
880762920198217000 1429081220198217000 2384574920198217000

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BEYLOUNI

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO BEYLOUNI

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

MAURÍCIO TAVARES DE ALMEIDA - RS069153

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020